

1100010
P

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INFORMAÇÕES BÁSICAS:

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a identificação da solução que atenderá à necessidade abaixo especificada, que, em lacônica síntese, consiste no dever legal de provermos um meio adequado de divulgação, na imprensa nacional/ Diário Oficial da União.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes, em especial a Lei 14.133/2021, e aos princípios que regem a Administração Pública.

Órgão Solicitante: Secretaria de Administração

Setor requisitante (Unidade/Setor/Departamento): Setor de Licitações

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Conforme descrito no Documento de Formalização da Demanda -- DFD, em resumo, consiste na necessidade em dar continuidade nas ações afetas as licitações na imprensa nacional/Diário Oficial da União, dos atos afetos às licitações públicas, para viabilizar a regular aplicação e utilização dos recursos públicos da união, oportunidade em que transcrevo e incorporo, no presente ato, o constante no documento supramencionado, a saber:

“Considerando que, com o advento da Lei Federal Nº 14.133/2021, houve a criação do Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, que, conforme preconiza o art. 174, daquele normativo federal, é o meio adequado para a publicização de todos os atos inerentes às licitações públicas.

Entretanto, o meio de divulgação de atos licitatórios, preconizados acima, não atua de modo exclusivo, ou seja, há outros canais e meios de divulgação e publicização dos atos licitatórios, em especial, o Diário Oficial, mormente §1º, do Art. 54, da norma legal em comento.

Segundo o princípio da publicidade, arvorado no Art. 5º, da norma sub oculi, somos jungidos à divulgar, com à máxima efusividade, desde que observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, todos os atos público, pois, por consectário, não podemos dispender uma chusmas de recursos em publicidade, de modo a comprometer as demais atribuições ope legis.

Entretanto, o gasto com a publicação do Diário oficial da união é razoável, coerente e proporcional, ou seja, dotado de parcimônia, de modo que não compromete as finanças públicas, bem como que, o retorno auferido por tal investimento, é salutar, pois, com uma maior divulgação das licitações, insofismavelmente, alcançar-se-á um número maior de interessados, de modo a ampliar a competição das licitações, o que redundará numa economia de preços oriundo de maior torneio de lances, por contarem com um número maior de empresas.

No mais, em que pese já entendermos por devidamente justificado a presente pretensão, com o fito de recrudescer as asserções supra, há de dizer, também, que, quando somos contemplados com recursos públicos federais, quando da execução e traquejo do mesmo, no que diz respeito à aplicação em licitações, estes certames devem, também, serdes publicados na imprensa nacional, pois, do revés, a hasta pública estará eivada de vício, e, por conseguinte, seremos impingidos à devolução do recurso, o que culmina num resultado contraproducente, pois, a população ficará com um desbaste daquela contratação.

Assim, colimando o suso aludido, em especial, com a aplicação de recursos federais em licitações públicas, vê-se, irrefragavelmente, que fardes necessário a disponibilização de meio adequado, para a publicação, de atos licitatórios, no Diário Oficial da União/Imprensa Nacional.”

Portanto, percebe-se, que a disponibilização de solução de mercado, para, conseqüentemente, cumprir os preceitos legais, que obrigam esta municipalidade em prover ampla publicidade de suas licitações, em especial aquelas que se utilizam de recursos públicos, é uma necessidade impoluta.



1000011

P

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

2. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O presente Estudo Técnico Preliminar – ETP visa, sobremaneira, analisar e escolher qual a solução que melhor responde às necessidades desta municipalidade, sob os aspectos legais, técnicos, econômicos e ambientais em relação aos produtos a serem adquiridos. Conforme será esmiuçado em tópico doravante, vislumbra-se, tão somente, 01 (uma) única alternativa de mercado, qual seja:

01 – A contratação da prestação de serviço da imprensa nacional para prover a plena e efetiva publicação no Diário Oficial da União, pois, conforme corolário pertinente, qual seja Art. 38, do Decreto Federal N° 11.329, de 1° de janeiro de 2023, vê que esta, em caráter de “monopólio”, detém a exclusividade da única alternativa de mercado para atender a demanda da administração.

Assim, repiso, a única alternativa viável para adimplir o interesse público é a contratação da imprensa nacional.

Entretanto, ao debruçar-se sobre as alternativas de mercado, mais precisamente sobre os tramites afetos à celebração contratual para àquela instituição, constatou-se que a efetivação de um termo contratual é inviabilizada, haja vista que a imprensa nacional não mais celebra termos, desde 29 de setembro de 2020, pois, aquele órgão apenas faz o cadastro do ente, e, assim, ante ao fato, repito, de configurar um monopólio, e, assim, termos que aceitar as condições, como uma espécie de “contrato de adesão”, pois do revés, ficaríamos sem tal serviço, que, conforme aduzido no Documento de Formalização da Demanda – DFD, é um serviço nevrálgico, que não podemos ficar desabastecidos, sob pena de atalhar todas as licitações que lidem com recursos federais, pois, não poder-se-ia atender a todos os comandos legais incidentes à aplicação dos dispositivos legais para a minudente procedimento da licitação, conforme informações:

gov.br

Órgãos do Governo Acesso à Informação Legislação Acessibilidade Entrar com o gov.br

Imprensa Nacional

O que você procura?

Serviços · Contratos com a Imprensa Nacional · CONTRATOS PARA PUBLICAÇÃO

CONTRATOS PARA PUBLICAÇÃO

Publicado em 29/03/2020 17:08 Atualizado em 01/03/2024 12:00

Compartilhe f X in

O instrumento do contrato não mais será válido nas relações entre os clientes e a Imprensa Nacional. O entendimento da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil é o de que os cadastros são suficientes para a eficácia dos atos. Esclarecemos que essa decisão não acarreta qualquer prejuízo nem configura impeditivo à publicação de nossos clientes.

Compartilhe f X in

gov.br

Fonte: <https://www.gov.br/impresnacional/pt-br/servicos/contratos-com-a-imprensa-nacional/minutas-de-contratos>

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução de mercado identificada é a contratação direta para com a imprensa nacional, para fins de viabilizar a publicação dos atos licitatórios e demais pertinentes, no Diário Oficial da União.



1100012

P

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Inicialmente, quando fora empreendido análise do levantamento de mercado, considerando o brocardo legal pertinente, ponderou-se, em princípio, que a contratação poderia se dar por duas vias, ou por dispensa de licitação, calcada no Inc. IX, do Art. 75, da Lei Nº 14.133/2021, ou por inexigibilidade de licitação, fulcrada no Inc. I, do Art. 74, da Lei Nº 14.133/2021.

Nesse comento, observou-se que à alternativa mais adequada, frente ao caso concreto, seria a de inexigibilidade de licitações, explica-se:

A figura da dispensa de licitação, com lastro no dispositivo legal predito, implica dizer, tacitamente, que existe outros fornecedores/prestadores do serviço no mercado, entretanto, você opta por contratar o ente público, criado única e exclusivamente para aquele fim, desde que observado e mantido o preço médio de mercado, isso implica dizer que nem sempre haverá lastro legal para aquela contratação, pois, acaso o órgão público atue no setor privado também, não ter-se-ia os laivos necessários para a contratação, ou ainda, acaso este passe a praticar preços superiores ao do mercado, a permanência da contratação também estaria prejudicada.

Assim, numa espécie de caráter residual, vê-se que a situação, que melhor adere ao interesse público aqui almejado, é a contratação por via de inexigibilidade de licitação, pois, como dito outrora, trata-se da prestação de serviço em caráter exclusivo, no qual não há que, sequer, cogitar a obtenção do serviço por meio e/ou prestador diverso, devendo ser observado, tão somente, os preços praticados por ele em mercado.

5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Considerando a experiência prévia, deste órgão, com aquisição anterior desta natureza, chegou-se à conclusão que fardes necessário a contratação de 20 publicações, podendo tal quantitativo tanto ser acrescido quanto suprimido, haja vista que as condições que ensejam a necessidade de tais contratações não se encontram adstrita ao controle privativo deste órgão público, estando-as ligadas à fatos supervenientes. Exemplo: Quando somos contemplados com recursos da união, do qual não se tinha qualquer expectativa, somos compelidos a empreender todos os trâmites administrativos para que se proceda a efetivação da aplicação daquele recurso, pois, do revés a população não contaria com tais benesses; e, lado outro, quando temos a promessa de encaminhamento de recebimento de recursos, entretanto, tal promessa não é efetivada a competente publicação, que poderia se dar dos tramites licitatórios inerentes à aquela expectativa, não serão necessários.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A “contratação”, referente à prestação do serviço necessário, e, com base nas contratações semelhantes pretéritas, será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que fica adstrito aos valores limites disponibilizados tanto na Lei Orçamentária Anual, conforme descrito na Unidade 0214, ação 2067, elemento 33903900 e fonte 1500000, bem como no Plano de Contratações Anual – PCA.

Entretanto, tal valor poderá ser alterado, haja vista que os preços são fixados por meio normativo, onde, na atualidade são fixados pela PORTARIA Nº 20, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017, em sendo eles:

“Art. 1º Fixar o valor de R\$ 33,04 (trinta e três reais e quatro centavos) como preço cobrável por centímetro de coluna para publicação no Diário Oficial da União.

Art. 2º Fixar o valor por página de publicação para composição da tabela de preços de assinatura e venda avulsa em R\$ 0,0179.

(...)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO ELETRÔNICO (R\$)			
PERIODICIDADE	SEÇÃO 1	SEÇÃO 2	SEÇÃO 3
MENSAL	38,00	38,00	38,00
TRIMESTRAL	113,00	113,00	113,00



000013
P

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

SEMESTRAL	226,00	226,00	226,00
ANUAL	452,00	452,00	452,00

Assim, considerando a impressibilidade inerente à presente demanda, como dito alhures, vê-se, tão somente, a possibilidade em se contratar por intermédio da periodicidade mensal, haja vista que estas são exíguas, considerando a quantidade por não, e imprevisíveis, não sabendo com precisão se e quando serão necessárias.

7. PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Considerando que o parcelamento da solução é a regra, devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. Vê-se que não há a plausibilidade em se falar de parcelamento da contratação, mas, tão somente, de parcelamento das prestações de serviços, pois, estas dar-se-ão à medida em que se fizerem necessárias, sendo que, não há

8. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Considerando que nossa equipe já está plenamente capacitada e habilitada, para proceder à utilização dos serviços, bem como o aparato de Tecnologia da Informação TIC, encontra-se em pleno estado de operacionalização, não se vislumbra a necessidade de contratações correlatas e/ou paralelas.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

Considerando o disposto no tópico 6, observa-se o pleno alinhamento estratégico da contratação, já que fora anteriormente planejada, quando da concepção do Plano anual de Contratações – PCA, em seu tópico.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a aquisição dos serviços, almeja-se ao pleno estabelecimento e aplicação dos recursos públicos federais, que, em seu turno, propiciará uma ampla melhoria em diversos aspectos do município, em especial, na disponibilização de infraestrutura, o que culmina no cumprimento de *accountability*, ou seja, cumprimento de fim público institucional

11. PROVIDÊNCIAS

Considerando as contratações anteriores, similares à presente, vê-se que não há maiores providências a serem tomadas pela Administração Pública, bastando-se, tão somente, a designação de servidores, habilmente técnicos, para proceder a competente tomada de serviços, bem como acompanhamento da situação aqui narrada, pois, acaso haja a alteração de pontos essenciais, como o surgimento de meio diverso para a publicação no Diário Oficial da União e/ou a desobrigação em fazê-lo, será necessário a confecção de novo estudo, para que se encontre a melhor solução de mercado para o novo cenário.

12. IMPACTOS AMBIENTAIS

Não se vislumbra qualquer impacto ambiental decorrente da presente prestação de serviços, haja vista que a publicação será em meio eletrônico e não impresso.

13. CONCLUSÃO

Por fim, consubstanciado no todo o exposto, opina-se pela inviabilidade de proceder atos subsequentes ao presente artefato, muito embora a contratação seja viável, assim, em reverência ao princípio da celeridade, duração razoável do processo e economicidade, vê-se que apenas se faz necessário a manutenção do cadastro desta municipalidade na plataforma da imprensa nacional, bem como o devido acompanhamento da manutenção, ou não, dos fatos aqui suscitados.

Comunicação de Interesse Público - Acesso Público - Lei nº 12.527/2011 - Art. 1º, I - Lei nº 12.527/2011 - Art. 1º, I - Lei nº 12.527/2011 - Art. 1º, I



000014

P

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Itabaiana, em 17 de setembro de 2024.

Em conformidade com a legislação que rege o tema, encaminhe-se à autoridade competente para análise de conveniência e oportunidade para a contratação e demais providências cabíveis.

Liberato Cardoso dos Santos Neto
Liberato Cardoso Santos Neto
Cpf: 078.***.***.-43

Ciente e de acordo!

Em: 17/09/2024

Katiane Barreto Peixoto
Katiane Barreto Peixoto
Secretária de Comunicação Social